



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 3.895-B, DE 2020**

**(Do Sr. Luis Miranda)**

Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003 (Lei do Livro), para incluir, no rol de ações de difusão do livro incumbidas ao Poder Executivo, a criação de programa de acesso ao livro para as populações de baixa renda, que recebem auxílio de programas sociais do governo, estabelecidas pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação deste e do nº 776/21, apensado, com Substitutivo (relatora: DEP. SÂMIA BOMFIM); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do nº 776/21, apensado, na forma do substitutivo da Comissão de Cultura, com subemenda (relatora: DEP. FERNANDA MELCHIONNA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
CULTURA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 776/21

III - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003 (Lei do Livro), para incluir, no rol de ações de difusão do livro incumbidas ao Poder Executivo, a criação de programa de acesso ao livro para as populações de baixa renda, que recebem auxílio de programas sociais do governo, estabelecidas pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

Art. 2º. O *caput* do art. 13 da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

*“Art. 13.....*

.....

*VII - implantar programa de acesso ao livro para as populações de baixa renda, que recebem auxílio de programas sociais do governo, estabelecidas pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Não há quem possa duvidar que o acesso ao conhecimento, por meio da leitura, constitui elemento essencial para o exercício da cidadania de todos os brasileiros. Assim, o livro, seja qual for o suporte apresentado, constitui um bem cultural que deve ser cada vez mais democratizado a toda população, ainda mais nos dias de hoje, em que vivemos sob a égide da sociedade da informação.

Infelizmente, em um país marcado por gritantes desigualdades sociais, nem todos os brasileiros têm o acesso ao livro e à leitura. Aliado a esse fato, nosso país não dispõe de um número suficiente de bibliotecas públicas, com acervo atualizado, que possibilite aos cidadãos o salutar hábito da leitura. Até mesmo as escolas que são obrigadas por lei<sup>1</sup> a terem em suas dependências esse equipamento cultural, dados dos sistemas de ensino dos estados e municípios revelam um déficit no número de bibliotecas escolares.

As pesquisas evidenciam que o brasileiro, de modo geral, lê muito pouco, comparado a outros países europeus e até sul-americanos. O brasileiro lê, em média, 2,4 livros por ano, enquanto os franceses leem quatro vezes mais. Outra pesquisa intitulada “Retratos da Leitura no Brasil”<sup>2</sup>, de 2016, revela que 30% da população nunca comprou um livro. Muitos alegam que um dos motivos para isso deve-se ao fato de que o livro é um produto cultural relativamente caro para a maioria

---

<sup>1</sup> Trata-se da Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País.

<sup>2</sup> Disponível em: [http://prolivro.org.br/home/images/2016/Pesquisa\\_Retratos\\_da\\_Leitura\\_no\\_Brasil\\_-2015.pdf](http://prolivro.org.br/home/images/2016/Pesquisa_Retratos_da_Leitura_no_Brasil_-2015.pdf). Acesso em 14 jul. 2020.

da população, sobretudo aquela de baixa renda<sup>3</sup>. Consideramos, portanto, que o governo tem papel fundamental na reversão desse quadro social e na difusão do livro e na promoção da leitura em nosso país.

É preciso ressaltar que já dispomos no ordenamento jurídico brasileiro da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro. Pretendemos, pois, com a presente proposição legislativa aperfeiçoar essa política pública de cultura, mediante a determinação de que o governo federal implante programa de acesso ao livro para as populações de baixa renda, que recebem auxílio de programas sociais do governo, estabelecidas pela Lei nº 10.836, de 2004<sup>4</sup>.

Já dizia o eminent escritor e editor Monteiro Lobato: “Um país se faz com homens e livros!”. Nós, legisladores, devemos seguir essa sábia lição, razão pela qual peço o apoio de meus nobres Pares na aprovação desse projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de julho de 2020.

**Deputado LUIS MIRANDA  
DEM-DF**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 10.753, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003**  
Institui a Política Nacional do Livro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO IV  
DA DIFUSÃO DO LIVRO**

Art. 13. Cabe ao Poder Executivo criar e executar projetos de acesso ao livro e incentivo à leitura, ampliar os já existentes e implementar, isoladamente ou em parcerias públicas ou privadas, as seguintes ações em âmbito nacional:

I - criar parcerias, públicas ou privadas, para o desenvolvimento de programas de incentivo à leitura, com a participação de entidades públicas e privadas;

II - estimular a criação e execução de projetos voltados para o estímulo e a consolidação do hábito de leitura, mediante:

a) revisão e ampliação do processo de alfabetização e leitura de textos de literatura nas escolas;

b) introdução da hora de leitura diária nas escolas;

c) exigência pelos sistemas de ensino, para efeito de autorização de escolas, de acervo mínimo de livros para as bibliotecas escolares;

III - instituir programas, em bases regulares, para a exportação e venda de livros brasileiros em feiras e eventos internacionais;

IV - estabelecer tarifa postal preferencial, reduzida, para o livro brasileiro;

<sup>3</sup> Disponível: <https://jovemnerd.com.br/nerdbunker/31-dos-brasileiros-nao-leem-livros-aponta-pesquisa/>. Acesso em 14 jul. 2020.

<sup>4</sup> Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que “Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências”.

V - criar cursos de capacitação do trabalho editorial, gráfico e livreiro em todo o território nacional;

VI - instituir concursos regionais em todo o território nacional, visando a descobrir e a incentivar novos autores. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.905, de 21/11/2019*)

Art. 14. É o Poder Executivo autorizado a promover o desenvolvimento de programas de ampliação do número de livrarias e pontos de venda no País, podendo ser ouvidas as Administrações Estaduais e Municipais competentes.

## LEI N° 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesseis) e 17 (dezessete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)

IV - o benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente: (*“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013*)

a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de 0 (zero) a 15 (quinze) anos de idade; e; (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013*)

b) apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) per capita. (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012*)

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

§ 2º O valor do benefício básico será de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 60,00 (sessenta reais). [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

§ 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

I - o benefício variável no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais); e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

II - o benefício variável, vinculado ao adolescente, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II, III e IV. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012\)](#)

§ 5º A família cuja renda familiar mensal per capita esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2º e no § 3º deste artigo receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.

§ 7º Os atuais beneficiários dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º, à medida que passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, deixarão de receber os benefícios daqueles programas.

§ 8º Considera-se benefício variável de caráter extraordinário a parcela do valor dos benefícios em manutenção das famílias beneficiárias dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás que, na data de ingresso dessas famílias no Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado neste artigo.

§ 9º O benefício a que se refere o § 8º será mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

§ 10. O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família poderá excepcionalizar o cumprimento dos critérios de que trata o § 2º, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, para fins de concessão do benefício básico em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

§ 11. Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012\)](#)

§ 12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

I - contas-correntes de depósito à vista; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

II - contas especiais de depósito à vista; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

III - contas contábeis; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

§ 13. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Bolsa Família.

§ 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

§ 15. O benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita*. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013](#))

§ 16. Caberá ao Poder Executivo ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor definido para a renda familiar *per capita*, para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013](#))

I - ([Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013](#))

II - ([Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013](#))

§ 17. Os beneficiários com idade a partir de 14 (quatorze) anos e os mencionados no inciso III do *caput* deste artigo poderão ter acesso a programas e cursos de educação e qualificação profissionais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.817, de 5/6/2013](#))

.....

.....

## PROJETO DE LEI N.º 776, DE 2021

**(Do Sr. Pastor Gil)**

Institui o Vale Livro para estudantes de baixa renda do ensino médio da educação básica pública.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3895/2020.



**PROJETO DE LEI N° , DE 2021**  
(Do Sr. Pastor Gildenemyr)

Institui o Vale Livro para estudantes de baixa renda do ensino médio da educação básica pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Vale Livro, de caráter pessoal e intransferível, válido em todo o território nacional, para estudantes do ensino médio da educação básica pública pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

§ 1º Os alunos beneficiados por esta lei terão descontos de 40% na compra de livros em empresas com pessoa jurídica previamente cadastrada no Ministério da Cultura.

§ 2º Uma mesma unidade familiar poderá ter número ilimitado de beneficiários do Vale Livro referido no *caput*.

§ 3º É vedada, em qualquer hipótese, a reversão do valor do vale-livro em pecúnia.

Art. 2º Os prazos de validade e condições de utilização do vale-livro serão definidos em regulamento.

Art. 3º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento, bem como outras caracterizações adicionais estabelecidas nos termos da legislação vigente.

Art. 4º Será permitido o uso do vale livro para a compra de, no máximo, 10 (dez) livros por ano por beneficiário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

Essa proposição foi inspirada por uma iniciativa do LEGISLA JOVEM, onde foi apresentado projeto de lei, de autoria da jovem deputada Déssyca Aparecida da Silva Barbosa, que dispunha “sobre bolsa livro que beneficiará alunos de baixa renda do ensino médio das escolas públicas”, o qual aqui recebeu alguns ajustes

Como bem argumentado pela jovem deputada, é inevitável perceber que o acesso aos livros entre os jovens é dificultado pelo pouco incentivo à leitura e pelo baixo poder aquisitivo dos pais dos estudantes. O que é lamentável, porque, uma vez estimulada e facilitada a aquisição de livros, os alunos enriqueceriam seus vocabulários e conhecimento literário.

Déssyca lembra ainda o sucateamento das bibliotecas públicas escolares que não dispõem de infraestrutura adequada para a disseminação da leitura, além de não possuirem um acervo suficiente e adequado para a quantidade de alunos. Dessa forma, clama a jovem deputada pela aprovação deste projeto de lei como forma de facilitar a aquisição de livros pelo estudante cujo família não possui condições financeiras de investir na aquisição de obras literárias, pois a renda familiar tem como prioridade a compra de alimentos e de outros produtos básicos. Ela argumenta, e com ela concordamos, que “*esse auxílio é de fundamental importância para democratizar o acesso a leitura de textos de grandes escritores brasileiros e da literatura mundial. Em pleno século da informação é inadmissível que os jovens tenham seu crescimento intelectual dificultado por não ter acesso a leitura, portanto, é necessário que o poder público invista no potencial da juventude brasileira, aprovando esse projeto de lei de incentivo a aquisição de livros para que se desenvolva em cada estudante, um leitor crítico e consequentemente um cidadão mais consciente dos seus direitos e deveres, contribuindo assim para uma sociedade mais democrática para todos.*”

Diante do exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 8 de março de 2021.

**DEPUTADO PASTOR GIL**

**(PL/MA)**



[dep.gildenemyr@camara.leg.br](mailto:dep.gildenemyr@camara.leg.br)

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 3.895, DE 2020

Apensado: PL nº 776/2021

Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003 (Lei do Livro), para incluir, no rol de ações de difusão do livro incumbidas ao Poder Executivo, a criação de programa de acesso ao livro para as populações de baixa renda, que recebem auxílio de programas sociais do governo, estabelecidas pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

**Autor:** Deputado LUIS MIRANDA.

**Relatora:** Deputada SÂMIA BOMFIM.

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.895, de 2020, principal, de autoria do Deputado Luis Miranda, “altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003 (Lei do Livro), para incluir, no rol de ações de difusão do livro incumbidas ao Poder Executivo, a criação de programa de acesso ao livro para as populações de baixa renda, que recebem auxílio de programas sociais do governo, estabelecidas pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004”.

Apensado ao principal encontra-se o Projeto de Lei nº 776, de 2021, de autoria do Deputado Pastor Gil, que “institui o Vale Livro para estudantes de baixa renda do ensino médio da educação básica pública”.

A matéria foi distribuída à Comissão de Cultura, para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é ordinário, de acordo com o art. 151, III, do RICD.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218421519300>



Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o **Relatório**.

## II - VOTO DA RELATORA

Os Projetos de Lei em análise possuem aspectos inegavelmente positivos por enfocar o acesso da população mais carente ao livro, considerado o meio principal e insubstituível da difusão da cultura e transmissão do conhecimento, do fomento à pesquisa social e científica, da conservação do patrimônio nacional, da transformação e aperfeiçoamento social e da melhoria da qualidade de vida, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003 (Lei da Política Nacional do Livro).

Pesquisas sobre os hábitos de leitura evidenciam que, em comparação com outros países europeus e sul-americanos, os brasileiros leem pouco. Conforme exposto na justificação da proposição principal, a publicação “Retratos da Leitura no Brasil”, de 2016, revela que 30% da população nunca comprou um livro. Um dos motivos alegados se deve à constatação de que o livro é um produto cultural relativamente caro para grande parte dos brasileiros, sobretudo aqueles de baixa renda, notadamente os que são beneficiados pelos programas sociais de transferência de renda, como é o caso do Programa Bolsa Família.

O Projeto de Lei principal, nº 3.895, de 2020, acrescenta o inciso VII ao *caput* do art. 13 da Lei da Política Nacional do Livro, para incluir que entre as iniciativas a serem implementadas pelo Poder Executivo para a difusão da leitura, haverá programa de acesso ao livro para a população de baixa renda que recebe auxílio do programa social estabelecido pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que instituiu o Programa Bolsa Família.

Ao nosso ver, os dispositivos incluídos no Projeto de Lei principal são meritórios, porque enfocam a necessidade de difusão do livro aos beneficiários do Bolsa Família, programa exitoso de transferência de renda



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218421519300>



com condicionalidades para superar a extrema pobreza. Trata-se de medida para a democratização da leitura focalizada na população mais vulnerável, justamente a que menos tem condições de adquirir livros.

O Substitutivo proposto em anexo se vale da totalidade das premissas levantadas pelo projeto de lei principal. Entretanto, são necessários ajustes pontuais na ementa, no art. 1º e no art. 2º da proposição para retirar a vírgula antes da oração subordinada adjetiva explicativa “que recebem auxílio de programas sociais do governo”, tornando-a restritiva, para evidenciar que a população a ser beneficiada pela medida será a que recebe benefícios no âmbito do Programa Bolsa Família.

O Projeto de Lei apensado, nº 776, de 2021, cria o programa Vale Livro para subsidiar desconto de 40% na compra de livros para estudantes do ensino médio da educação básica pública pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico). A medida é salutar, razão pela qual saudamos o Dep. Pastor Gil, autor da matéria, e a estudante Déssyca da Silva, que na edição do Parlamento Jovem de 2018 defendeu essa iniciativa.

A proposição apensada é meritória, mas acreditamos que a solução prevista no Projeto de Lei principal se afigura mais razoável. A iniciativa apensada não evidencia o impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Em que pese o não acolhimento de todas as suas premissas, no mérito, por se dedicar à difusão do livro e da leitura, o Projeto de Lei apensado também merece ser aprovado, na forma do Substitutivo anexo.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.895, de 2020, principal, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 776, de 2021, apensado, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218421519300>



LexEdit  
 \* C D 2 1 8 4 2 1 5 1 9 3 0 \*

Deputada SÂMIA BOMFIM  
Relatora

2021-5288

Apresentação: 21/05/2021 19:28 - CCULT  
PRL 1 CCULT => PL 3895/2020  
PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218421519300>



LexEdit

## COMISSÃO DE CULTURA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.895, DE 2020

Apensado: PL nº 776/2021

Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003 (Lei da Política Nacional do Livro), para incluir, no rol de ações de difusão do livro incumbidas ao Poder Executivo, a criação de programa de acesso ao livro para a população de baixa renda que recebe auxílio do programa social estabelecido pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003 (Lei da Política Nacional do Livro), para incluir, no rol de ações de difusão do livro incumbidas ao Poder Executivo, a criação de programa de acesso ao livro para a população de baixa renda que recebe auxílio do programa social estabelecido pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

Art. 2º O *caput* do art. 13 da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

Art. 13.....

.....  
VII - implantar programa de acesso ao livro para a população de baixa renda que recebe auxílio do programa social estabelecido pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada SÂMIA BOMFIM  
Relatora

2021-5288

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218421519300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 3.895, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 3.895/2020, e do PL 776/2021, apensado, na forma do Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sâmia Bomfim.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alice Portugal - Presidenta, Alê Silva, Alexandre Padilha, Aroldo Martins, Áurea Carolina, Benedita da Silva, Jandira Feghali, Lídice da Mata, Luiz Lima, Maria do Rosário, Chico D'Angelo, Diego Garcia, Erika Kokay, Juninho do Pneu, Professora Rosa Neide e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2021.

Deputada ALICE PORTUGAL  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214329535900>



\* C D 2 1 4 3 2 9 5 3 5 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CULTURA

#### **SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.895, DE 2020 (APENSADO: PL 776/2021)**

Apresentação: 16/06/2021 09:11 - CCULT  
EMC 1 CCULT => PL 3895/2020

EMC n.1

Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003 (Lei da Política Nacional do Livro), para incluir, no rol de ações de difusão do livro incumbidas ao Poder Executivo, a criação de programa de acesso ao livro para a população de baixa renda que recebe auxílio do programa social estabelecido pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei no 10.753, de 30 de outubro de 2003 (Lei da Política Nacional do Livro), para incluir, no rol de ações de difusão do livro incumbidas ao Poder Executivo, a criação de programa de acesso ao livro para a população de baixa renda que recebe auxílio do programa social estabelecido pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

Art. 2º O *caput* do art. 13 da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

Art.

13.....

.....

VII - implantar programa de acesso ao livro para a população de baixa renda que recebe auxílio do programa social estabelecido pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004. (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219708166500>



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2021.

Deputada **ALICE PORTUGAL**  
Presidenta

Apresentação: 16/06/2021 09:11 - CCULT  
EMC 1 CCULT => PL 3895/2020

EMC n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219708166500>



\* C D 2 1 9 7 0 8 1 6 6 5 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 3.895, DE 2020**

Apensado: PL nº 776/2021

Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003 (Lei do Livro), para incluir, no rol de ações de difusão do livro incumbidas ao Poder Executivo, a criação de programa de acesso ao livro para as populações de baixa renda, que recebem auxílio de programas sociais do governo, estabelecidas pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

Autor: Deputado LUIS MIRANDA

Relatora: Deputada FERNANDA MELCHIONNA

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado Luis Miranda, que altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003 (Lei do Livro), para incluir, no rol de ações de difusão do livro incumbidas ao Poder Executivo, a criação de programa de acesso ao livro para as populações de baixa renda, que recebem auxílio de programas sociais do governo, estabelecidas pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

Segundo a justificação do Projeto, seu autor visa assegurar o acesso de populações de baixa renda à leitura.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 776/2021, de autoria do Sr. Pastor Gil, que institui o Vale Livro para estudantes de baixa renda do ensino médio da educação básica pública.

As matérias foram distribuídas à Comissão de Cultura e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Cultura, o PL nº 3.895/2020 e o apensado, PL nº 776/2021 receberam parecer pela aprovação na forma de substitutivo, nos termos do voto da relatora Deputada Sâmia Bomfim. O Substitutivo restringe a população beneficiada aos recebedores do Bolsa Família.

Trata-se de matérias sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, as quais tramitam em regime de tramitação ordinária.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

É o relatório.

Apresentação: 09/10/2025 16:11:28.903 - CCJC  
PRL2 CCJC => PL 3895/2020

PRL n.2





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**II. VOTO DA RELATORA**

Cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.895, de 2020, do seu apensado, Projeto de Lei nº 776, de 2021, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Cultura.

No plano da constitucionalidade formal, consideram-se os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Sobre a competência legislativa, não se verifica mácula nas proposições, já que, nos termos do art. 24, IX, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação e cultura.

Também é legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou de outro instrumento normativo para a disciplina do assunto.

Ações de difusão do livro e a criação de programas que garantam o acesso a livros, físicos ou digitais, especialmente para populações de baixa renda, são medidas transformadoras com potencial de promover inclusão cultural, ampliar oportunidades educacionais e fortalecer o exercício da cidadania.

A desigualdade no acesso à leitura é reflexo direto das profundas disparidades socioeconômicas do país. Dados da OCDE de 2021 apontam que no Brasil os jovens de baixa renda têm desempenho em leitura significativamente inferior ao de seus pares mais ricos — sendo 55% menor a proporção dos que atingem o nível 2 de leitura no Pisa. A causa central dessa disparidade é a condição socioeconômica, que supera até mesmo variáveis como gênero ou país de origem no impacto sobre as habilidades de leitura e escrita.

Além disso, recentemente, a pesquisa "Retratos da Leitura no Brasil", de 2024, alertou para o "abismo cultural" crescente entre estudantes pobres e ricos, evidenciado, por exemplo, pela redução no número de livros presentes nos lares de famílias de baixa renda. A ausência desse ambiente leitor, desde a infância, compromete não apenas o desempenho educacional, mas também as chances futuras de inserção no ensino superior e no mercado de trabalho. Por isso, políticas públicas voltadas à ampliação do acesso ao livro são urgentes e estratégicas para reverter esse cenário e garantir que o direito à leitura seja efetivamente universal.

Assim, quanto ao tema regulamentado, identificamos compatibilidade entre a proposição e os princípios e regras que emanam do Texto Constitucional e da legislação infraconstitucional quanto aos direitos fundamentais à educação e cultura, do que decorre a constitucionalidade material e a juridicidade de suas disposições, salvo um ponto.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

A ressalva diz respeito ao Projeto de Lei nº 776, de 2021, que, conforme indicado pela Comissão de Cultura, institui o Vale Livro para estudantes de baixa renda do ensino médio da educação básica pública, mas não atende ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o qual determina que “proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”. A inconstitucionalidade, contudo, foi sanada pelo Substitutivo aprovado na Comissão de Cultura.

Quanto à técnica legislativa e redação, verificamos que, com exceção de um aspecto, os projetos e o substitutivo atendem plenamente os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nesse quesito, faz-se necessária apenas uma correção no Substitutivo aprovado pela Comissão de Cultura, relativo às menções da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a qual fora revogada pela Lei nº 14.284/2021, que, por sua vez, foi substituída pela Lei nº 14.601/2023, que atualmente regula o Programa Bolsa Família. Apresentamos, para tal desiderato, a subemenda anexa.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.895, de 2020 e do seu apensado, Projeto de Lei nº 776, de 2021, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Cultura, com Subemenda anexa.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2025.

Deputada **FERNANDA MELCHIONNA (PSOL/RS)**

Relatora

Apresentação: 09/10/2025 16:11:28.903 - CCJC  
PRL2 CCJC => PL 3895/2020

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259479081000>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.895, DE 2020**

Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003 (Lei da Política Nacional do Livro), para incluir, no rol de ações de difusão do livro incumbidas ao Poder Executivo, a criação de programa de acesso ao livro para a população de baixa renda que recebe auxílio do programa social estabelecido pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

**SUBEMENDA Nº**

Substituam-se, em toda a extensão da proposição, as menções à “Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004” por “Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023”.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2025.

Deputada **FERNANDA MELCHIONNA (PSOL/RS)**

Relatora

Apresentação: 09/10/2025 16:11:28.903 - CCJC

PRL 2 CCJC => PL 3895/2020

**PRL n.2**





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.895, DE 2020

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.895/2020 e do Projeto de Lei nº 776/2021, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Cultura, com subemenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Fernanda Melchionna.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Aguinaldo Ribeiro, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Jaziel, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, José Guimarães, José Rocha, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Adail Filho, Alencar Santana, Alice Portugal, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Capitão Augusto, Chris Tonietto, Cleber Verde, Clodoaldo Magalhães, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Duda Salabert, Erika Hilton, Flávio Nogueira, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, Kiko  
Tereleguim, Laura Carneiro, Leur Lomanto Júnior, Luiz Gastão, Luiz Philippe de  
Melo, Mirelles e Bragança, Marangoni, Marcos Pereira, Marussa Boldrin, Neto



Carletto, Nilto Tutto, Paulo Abi-Ackel, Rafael Brito, Reginaldo Lopes, Rodrigo Rollemberg, Silvia Cristina, Soraya Santos, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado PAULO AZI  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC**  
**AO SUBSTITUTIVO DA CCULT**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 3.895, DE 2020**

Apresentação: 16/10/2025 13:47:53.503 - CCJC  
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CCULT => PL 3895/2025

**SBE-A n.1**

Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003 (Lei da Política Nacional do Livro), para incluir, no rol de ações de difusão do livro incumbidas ao Poder Executivo, a criação de programa de acesso ao livro para a população de baixa renda que recebe auxílio do programa social estabelecido pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

Substituam-se, em toda a extensão da proposição, as menções à “Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004” por “Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023”.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado PAULO AZI  
Presidente



\* C D 2 5 5 5 5 1 4 6 8 9 8 0 0 \*

